SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105049 - ES (2026/0230372-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO AMORIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. *Habeas corpus* impetrado contra prisão preventiva decretada após flagrante por suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, visando à revogação da custódia ou à substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, conforme os arts. 312 e 315 do CPP, ou se se apoia apenas em gravidade abstrata e dados inerentes ao tipo penal; e (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, diante do risco à ordem pública e da maior reprovabilidade do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da gravidade concreta evidenciada pela diversidade e quantidade de drogas apreendidas, pelo numerário e pelas anotações vinculadas à traficância, bem como pelo contexto objetivo de apreensão e pelo papel logístico imputado, reveladores de periculosidade e risco atual à ordem pública.

Documento eletrônico VDA60523610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1518e024-3149-4a5b-9526-859a4fefbb94

4. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco de reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a ordem pública, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis; observância do art. 282, § 6º, do CPP.

5. A alegação de desproporcionalidade à luz de eventual aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser examinada na estreita via do *habeas corpus*, que não se presta à antecipação de dosimetria ou definição de regime prisional.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1518e024-3149-4a5b-9526-859a4fefbb94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105049 - ES (2026/0230372-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO AMORIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. *Habeas corpus* impetrado contra prisão preventiva decretada após flagrante por suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, visando à revogação da custódia ou à substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, conforme os arts. 312 e 315 do CPP, ou se se apoia apenas em gravidade abstrata e dados inerentes ao tipo penal; e (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, diante do risco à ordem pública e da maior reprovabilidade do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da gravidade concreta evidenciada pela diversidade e quantidade de drogas apreendidas, pelo numerário e pelas anotações vinculadas à traficância, bem como pelo contexto objetivo de apreensão e pelo papel logístico imputado, reveladores de periculosidade e risco atual à ordem pública.

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

4. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco de reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a ordem pública, sendo irrelevantes, por si sós, as condições pessoais favoráveis; observância do art. 282, § 6º, do CPP.

5. A alegação de desproporcionalidade à luz de eventual aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser examinada na estreita via do *habeas corpus*, que não se presta à antecipação de dosimetria ou definição de regime prisional.

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO AMORIM DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 95-101).

Consta que o agravante foi preso em flagrante, em 29/01/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 13-15), em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 82-85.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a parte sustentou, em suma, que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Apontou que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que reforçariam a suficiência de medidas menos gravosas.

Ressaltou, por fim, a desproporcionalidade da custódia à luz da plausibilidade de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, de modo a admitir medidas cautelares alternativas.

Requereu a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, com destaque para o monitoramento eletrônico.

A ordem foi denegada às fls. 95-101.

Irresignado, no presente agravo regimental, sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta e individualizada, por se apoiar em referências genéricas à gravidade do delito, à quantidade e diversidade das drogas e ao suposto

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

"tráfico estruturado"; afirma que a quantidade de droga é elementar do tipo e, isoladamente, não autoriza a custódia; impugna o uso, na decisão agravada, de revisão superveniente da prisão (art. 316 do Código de Processo Penal) para suprir deficiência do decreto originário, bem como a referência a "histórico policial" como fundamento incompatível com o estado de não culpabilidade; por fim, aponta violação aos arts. 282, § 6º, 315, § 2º, III, e 319 do Código de Processo Penal, por ausência de demonstrativo concreto da inadequação das medidas cautelares diversas, destacando condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) como indicativas de suficiência de cautelares alternativas (fls. 105-113).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 105-113).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

À vista do exposto, destacam-se, mais uma vez, trechos do relatório final do inquérito policial que justificaram a prisão na origem (fls. 72-73; grifamos):

(...)

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

No dia 29 de janeiro de 2026, por volta das 21h30, no bairro Novo Horizonte, na Rua Martins, os militares Sd Cleilton, Sd Da Silva e Sd Barbosa, na RP 5595, receberam diversas informações de que um indivíduo conhecido como "Bruno Entregador" estaria comercializando entorpecentes em uma residência localizada em uma rua nos fundos da 3ª Companhia da Polícia Militar.

De posse das informações, a guarnição intensificou o patrulhamento na localidade. Durante o patrulhamento, ao adentrar a referida rua, foi visualizado 2 indivíduos no portão social da garagem que, ao perceber a presença da guarnição, adentraram, rapidamente para o interior da residência.

Diante da atitude suspeita, os militares prosseguiram no acompanhamento, sendo possível visualizar dois indivíduos no interior do imóvel, momento em que um deles arremessou uma sacola para cima, em direção a um cômodo, numa clara tentativa de se desfazer de possível material ilícito. Em seguida, foi dada voz de abordagem, prontamente atendida pelos indivíduos.

Durante a busca pessoal, o indivíduo identificado como Bruno Amorim dos Santos não portava ilícitos. Ao ser questionado sobre o objeto arremessado, alegou que não havia jogado nada. ***Contudo, ao verificarem o local indicado, os militares localizaram uma sacola contendo três barras de substância análoga à maconha, pesando aproximadamente 2,911 kg.***

Indagado se havia mais ilícitos na residência, ***Bruno relatou que em seu quarto, debaixo da cama, havia uma mala contendo dinheiro e cocaína. Diante da informação, os militares lograram êxito em localizar 13 papelotes de substância análoga à cocaína, 01 pacote grande contendo substância análoga à cocaína, pesando aproximadamente 141,03 gramas, a quantia de R$ 2052,00 (reais), 1 caderno de anotações com vários nomes e valores ao lado e 01 aparelho celular.***

Com o segundo indivíduo, identificado como Maikon Silva de Souza, durante a busca pessoal, foram localizados R$ 500,00 (reais) e 01 aparelho celular. Questionado, Maikon relatou que estaria no local apenas para comprar um cigarro de maconha ("baseado").

Diante dos fatos, Bruno Amorim dos Santos e Maikon Silva de Souza foram conduzidos à 18ª DRSM, sendo necessário o uso de algemas, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 11 do STF, a fim de prevenir risco de fuga e resguardar a segurança dos militares, sendo ambos transportados no compartimento de segurança da viatura. Ressalta-se que Bruno Amorim dos Santos já é conhecido dos militares pela prática de tráfico de drogas, especialmente na região central do município de Pedro Canário. Ambos os conduzidos já foram presos pelo artigo 157.

(...)

Com efeito, no que concerne à alegação de ausência de fundamentação concreta, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a custódia cautelar foi mantida à luz de elementos objetivos do caso, notadamente a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - com destaque para as barras de maconha e porções de cocaína -, somados ao numerário e às anotações que, segundo as

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

instâncias ordinárias, denotam inserção em dinâmica de armazenamento e depósito, etapa relevante da cadeia do tráfico. O agravante sustenta que tais dados seriam inerentes ao tipo penal e insuficientes, sem prova de habitualidade ou integração em organização criminosa. Ocorre que, à luz da jurisprudência consolidada, a combinação entre quantidade/natureza das drogas e o contexto objetivo de apreensão constitui vetor idôneo de gravidade concreta e evidencia risco à ordem pública, justificando a prisão preventiva para interromper a atividade ilícita e prevenir reiteração. A adequação da motivação se reforça pelo *modus operandi* descrito e pelo papel logístico imputado, que ultrapassam a gravidade abstrata e permitem inferência de *periculum libertatis* a partir de dados contemporâneos do fato.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.*
> (...)
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP, ou se se apoia apenas em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal; e (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, diante das circunstâncias do caso e do risco à ordem pública.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***5. A manutenção da prisão preventiva encontra suporte nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da gravidade concreta evidenciada pela diversidade e quantidade de drogas apreendidas e pela presença de apetrechos de traficância, elementos que revelam periculosidade e risco atual à ordem pública.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.084.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE PETRECHOS DESTINADOS À MERCANCIA ILÍCITA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> ***3. A apreensão de expressiva quantidade de maconha, aliada à presença de balança de precisão e eppendorfs, evidencia gravidade concreta da conduta***

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

e demonstra maior potencial lesivo da atividade criminosa, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza, a diversidade das drogas apreendidas e a presença de instrumentos destinados à comercialização constituem fundamentos idôneos para decretação ou manutenção da prisão preventiva.
(...)
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.070.701/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO E APETRECHOS APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
6. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, com fundamentação idônea na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a apreensão de cerca de 516 g de maconha, munições e balança de precisão.
7. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes e dos apetrechos de tráfico evidenciam maior reprovabilidade do fato e servem de fundamento para a prisão preventiva.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco de reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a ordem pública.
9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para a segregação provisória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
(...)
(AgRg no HC n. 1.085.750/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026; grifamos.)

Quanto à tese de suficiência de medidas cautelares diversas, também não há razão para reformar a decisão. Uma vez demonstrada a gravidade concreta da conduta, com apreensão relevante e indícios de atuação em estágio de logística do tráfico, as providências alternativas previstas no ordenamento processual não se mostram aptas, em juízo de cautela, a neutralizar o risco apontado. As condições pessoais favoráveis, embora consideradas, não têm o condão de afastar, isoladamente, a necessidade da prisão quando presentes os requisitos legais, segundo entendimento pacífico. O argumento defensivo de que seria possível monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e restrições de deslocamento não dialoga com a conclusão das instâncias, que identificaram,

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

a partir de dados objetivos, maior reprovabilidade e risco de reiteração, razões pelas quais se reputou insuficiente a substituição da prisão por cautelares menos gravosas.

Confirma-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 291-297 DESPROVIDO.*
> (...)
> ***6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos de periculosidade.***
> ***7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da gravidade concreta apurada.***
> (...)
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental de fls. 291-297 não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.088.430/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> (...)
> ***6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.***
> ***7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.***
> (...)
> *9. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 232.527/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifamos.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (MAIS DE 5 TONELADAS DE MACONHA). GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. AGENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> (...)
> ***5. "As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão***

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

preventiva quando presentes elementos concretos que indicam risco à ordem pública. [...] A aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal é incabível, pois se mostrariam insuficientes para conter o risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 1.019.668/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025).
(...)
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 1.048.783/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; grifamos.)

No tocante à utilização de elementos supervenientes para a preservação da medida extrema, não se verifica nulidade. A revisão periódica da prisão preventiva, prevista em lei, destina-se precisamente a reavaliar a subsistência dos fundamentos à luz do estado atualizado do processo e da realidade fática, podendo, portanto, reafirmar a necessidade do cárcere quando os motivos originários persistem e se encontram corroborados. O agravo pretende vedar qualquer referência posterior, mas a decisão agravada não supriu deficiência inexistente; apenas registrou que o juízo de origem, em revisão contemporânea, confirmou a adequação da cautelar extrema com suporte em dados já constantes sobre a quantidade e variedade de drogas, o contexto de apreensão e o risco de frustração à aplicação da lei penal. Assim, longe de convalidação extemporânea, há reavaliação de manutenção, compatível com a sistemática de controle da excepcionalidade da prisão e com a exigência de contemporaneidade dos motivos.

Acerca da discussão sobre eventual inidoneidade de referências a "*suposto histórico policial*" (fls 110-111) e relatos informais, o agravo pretende deslocar a via estreita do *habeas corpus* para o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e para a desconstituição da cognição realizada pelas instâncias ordinárias. Tal providência, por sua própria natureza, mostra-se incompatível com o rito célere e limitado do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem substitui o juízo natural na valoração de elementos informativos quando inexiste flagrante ilegalidade. De todo modo, a decisão agravada assentou a medida cautelar em dados objetivos - quantidade e variedade de entorpecentes, circunstâncias do fato e indícios de atuação na logística do tráfico - bastantes, por si, para alicerçar a segregação em garantia da ordem pública.

Em casos semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

5. A alegação de violência policial e de nulidade por ausência de exame de corpo de delito demanda apuração própria e aprofundada, não contamina os indícios de prática criminosa e carece de prova pré-constituída nos autos.
6. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus e do respectivo agravo regimental.
(...)
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.079.621/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
5. Ademais, para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a prisão do agravante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 979.740/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025; grifamos.)

Ademais, no que tange à alegação de suficiência das medidas cautelares diversas, a inadequação de alternativas ao cárcere foi demonstrada a partir da própria gravidade concreta das condutas, considerada a expressiva apreensão e o contexto de atuação imputado. A orientação consolidada desta Corte é no sentido de que, em hipóteses nas quais o acervo objetivo revela maior reprovabilidade e risco de reiteração, as cautelares do catálogo legal não se prestam a neutralizar o perigo associado ao estado de liberdade, sendo irrelevantes, nesse cenário, condições pessoais favoráveis isoladamente. A conclusão pela insuficiência de medidas menos gravosas decorre da análise do caso concreto e encontra suporte em precedentes que, em situações análogas, reputam inviável a substituição da preventiva.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, ***a adoção de medidas cautelares diversas*** *não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.075.857/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; grifamos.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As alegações de negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, lastreada na gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (580 g de cocaína, 281,3 g de crack, 24 comprimidos de ecstasy e aproximadamente 15 kg de maconha), pela forma de acondicionamento e pela presença de balanças de precisão, elementos que revelam periculosidade e risco de reiteração delitiva.
3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ***e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta.***
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 238.043/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESTRUIÇÃO DELIBERADA DE APARELHO CELULAR NO MOMENTO DA ABORDAGEM. CONCURSO COM CORRÉUS REINCIDENTES. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES ILÍCITOS (CERCA DE 3,28KG DE MACONHA). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) JÁ CUMPRIDO QUE NÃO SE TRADUZ EM INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.
(...)
4. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e endereço fixo) não afastam a custódia quando presentes, como na espécie,

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

> ***os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal foram corretamente reputadas insuficientes diante do risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, atendida a exigência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.***
> *5. Agravo regimental da defesa não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.089.789/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

Por fim, reitera-se, mais uma vez, que não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, porquanto que a via do *habeas corpus* e do seu respectivo recurso ordinário não se prestam a antecipar juízo de dosimetria de pena, reconhecimento de causas de diminuição ou definição de regime prisional (*v.g.* AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 82d70dec-b19b-45f9-80bb-a8f5813bf60e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.049 / ES

Número Registro: 2026/0230372-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00603725392601141121315 50000957920268080051 60372539260114112131 5 50031430520268080000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRUNO AMORIM DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO AMORIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTOS SOPELETE - ES030695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60515945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 59b4ec4c-1776-4671-9559-11c41f9bb835

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 59b4ec4c-1776-4671-9559-11c41f9bb835